



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicada no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica  245

Processo : 10880.062622/93-53

Acórdão : 201-74.250

Sessão : 22 de fevereiro de 2001

Recurso : 113.271

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO -SP

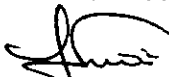
Interessada : Balcão do Telefone – Compra e Venda de Linhas Telefônica Ltda.

RECURSO DE OFÍCIO - ALÇADA. A Portaria MF nº 333, de 11.12.97 estabeleceu que cabe a interposição de recurso de ofício por parte da autoridade julgadora somente quando o valor do tributo e encargo de multa ultrapassar o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais). **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO –SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de alçada.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Correa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.062622/93-53

Acórdão : 201-74.250

Recurso : 113.271

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO -SP

RELATÓRIO

Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado de Julgamentos de São Paulo – SP, contra decisão de sua lavra, decorrente da procedência parcial da impugnação interposta em processo relativo ao PIS-FATURAMENTO.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'J' estilizada com uma linha horizontal na base.



Processo : 10880.062622/93-53
Acórdão : 201-74.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A Portaria MF n.º 333/97 de 11.12.97 (D.O.U. de 12.12.97) determinou aos Delegados da Receita Federal de Julgamentos interpor recurso de ofício sempre que o crédito tributário (tributo e encargos de multa) superar o valor de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais). Ainda que o recurso, ora em exame, tenha sido interposto quando vigorava limite para a sua interposição que exigia a providência, o Colegiado já ultrapassou a questão, firmando entendimento que, no caso de reexame necessário interposto, aplica-se a regra vigente na data do julgamento.

Tal entendimento fundado em Voto do eminente Conselheiro Geber Moreira, citado em decisão eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes que reproduzo na parte afeiçãoada ao presente processo:

“O código de Processo Civil atual reflete a conhecida orientação do preclaro autor do seu anteprojeto, ALFREDO BUZAID, no sentido de que o fato de ter sido colocada a apelação *ex officio* entre os recursos, na codificação então vigente, não bastava à evidência para definir-lhe a natureza de recurso. No reexame, o juiz apela de sua própria sentença e sem ter interesse na reforma da própria decisão. Conclui-se, expendidos estes fundamentos, que somente haverá lugar para a cognição pelo tribunal *ad quem* da apelação interposta se o interessado tiver interesse em recorrer da sentença. Portanto o reexame necessário não é recurso.

Nestes termos, adoto o entendimento do Recurso nº 00.721, da lavra do ilustre Conselheiro Geber Moreira, com a ressalva de falecer ao conselho de Contribuintes, na data deste julgamento, competência para apreciar o recurso interposto, não se lhe aplicando as regras de direito intertemporal, pois a apelação em questão, não é recurso.”

Perfeitamente, conforme com tal entendimento, não conheço do recurso de ofício interposto, visto não alcançar o valor de alçada necessário para a providência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER